



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.809 - SP (2018/0064720-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRE MARCELINO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. NATUREZA JURÍDICA. DÍVIDA DE VALOR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Terceira Seção desta Corte, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, assim, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.
2. Não cabe ao Juízo das execuções penais decidir acerca do eventual indulto da pena de multa convertida em dívida de valor, pois, independentemente da origem penal da sanção, transmudou-se esta em obrigação de natureza fiscal, motivo pelo qual sua execução passou a ser da competência exclusiva da autoridade fiscal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.809 - SP (2018/0064720-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ISADORA BRANDAO ARAUJO DA SILVA - SP0310613
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE MARCELINO GOMES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 79-83 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que "A interposição do presente agravo [...] justifica-se diante da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na **ADIN n. 3150**, divergindo da orientação dessa Corte Superior, no sentido de que o Ministério Público é o principal legitimado, e não a Fazenda, para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, de modo que a multa, nesse aspecto, não perdeu o seu caráter de pena, somente passando a ser dívida de valor na eventual hipótese de constatar-se a inércia do órgão ministerial – o que não ocorreu na espécie" (e-STJ, fl. 89).

Ressalta que, mesmo após a alteração da redação do **art. 51 do CP**, a multa continua possuindo natureza de pena, não havendo que se falar em extinção da punibilidade quando não for ela integralmente quitada, sob pena de ofensa aos princípios da individualização da pena e da isonomia.

Obtempera que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é do Ministério Público a legitimidade para a execução de multas em condenações penais.

Requer, por fim, o "conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão de fls. 79/83, à luz da decisão do Plenário do STF na ADIN n. 3150, bem como do Parecer n. 0589/2018-MNG/PGR" (e-STJ, fl. 98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 441.809 - SP (2018/0064720-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ISADORA BRANDAO ARAUJO DA SILVA - SP0310613
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE MARCELINO GOMES**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. NATUREZA JURÍDICA. DÍVIDA DE VALOR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Terceira Seção desta Corte, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, assim, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.
2. Não cabe ao Juízo das execuções penais decidir acerca do eventual indulto da pena de multa convertida em dívida de valor, pois, independentemente da origem penal da sanção, transmudou-se esta em obrigação de natureza fiscal, motivo pelo qual sua execução passou a ser da competência exclusiva da autoridade fiscal.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, o Juízo da execução indeferiu o indulto da pena de multa nestes termos (e-STJ, fl. 38):

"Fls. 267 - trata-se de pedido de indulto das penas de multa, formulado em favor do sentenciado ALEXANDRE MARCELINO GOMES. Houve manifestação contrária do Ministério Público. Estão ausentes os requisitos elencados no artigo 1º, inciso XI, do Decreto Presidencial de 2015, já que valor da pena de multa aplicada ao sentenciado supera o mínimo estabelecido para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, bem como não houve comprovação da incapacidade econômica do réu para quitá-la, pelo exposto, indefiro o pedido de indulto da pena de multa."

Por sua vez, o Tribunal de origem assim fundamentou a manutenção do indeferimento proferido em 1º grau (e-STJ, fl. 57-60):

"Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, reverenciando especialmente os princípios da segurança jurídica e da economia processual, em atenção às inúmeras lides em execução penal abordando idêntica questão de direito, adoto novo posicionamento jurisprudencial, revendo entendimento anterior segundo o qual a redação do artigo 51, do Código Penal, após a edição da lei n. 9.268/96, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem no entanto lhe retirar a natureza penal.

Desta forma, ainda que se imponha a inscrição como dívida ativa da Fazenda Pública, permitira o reconhecimento da competência do Juízo das Execuções Criminais para declarar a prescrição da pretensão executória.

Direciono-me doravante ao deslinde da controvérsia pelo julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1519777/SP, pelo qual a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, *Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade* (REsp 1519777/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

O v. acórdão em epígrafe acolheu, para tanto, a tese jurídica de que a transmutação da pena de multa em dívida de valor conferiu-lhe, em verdade, natureza extrapenal, passando a respectiva execução à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Pública, de sorte que eventual inadimplemento impactaria exclusivamente na esfera administrativa estatal.

O entendimento ora acompanhado permite inferir a incidência das regras de prescrição previstas na legislação tributária, assim como as causas interruptivas e suspensivas, reguladas respectivamente pelo artigo 174, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Nacional, e pela lei n. 6.830/80, o que, aliás, encontra expresso respaldo no artigo 51, do Código Penal, com a redação dada pela lei n. 9.268/96: *Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Em outras palavras, afastando-se a natureza penal da multa, tema debatido no recurso repetitivo em epígrafe, descabe o reconhecimento da competência do Juízo das Execuções Criminais, ou a aplicação das regras do artigo 114, do Código Penal, para o exame da prescrição, porque o pedido refere-se à matéria cuja exclusiva legitimidade se confere à Procuradoria da Fazenda Pública, e a competência ao Juízo das Execuções Fiscais, consequentemente.

Neste sentido, o v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.519.777/SP (Recurso Repetitivo, Tema: 931), a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOBE O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, **após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. (negritado)**

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Firmada, pois, a competência do Juízo das Execuções Fiscais, inviável o conhecimento do reclamo defensivo."

Conforme se observa da leitura, a Corte local entendeu que compete à Vara de execução fiscal analisar e declarar a prescrição da pena pecuniária imposta ao agravante.

Sobre o tema, o acórdão combatido não comporta reparos, tendo em vista que está em conformidade com o entendimento da Terceira Seção desta Corte, segundo o qual a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, assim, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Nessa esteira de raciocínio, não cabe ao Juízo das execuções penais decidir acerca do eventual indulto da pena de multa convertida em dívida de valor, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da origem penal da sanção, transmudou-se esta em obrigação de natureza fiscal, motivo pelo qual sua execução passou a ser da competência exclusiva da autoridade fiscal. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXTENSÃO DOS EFEITOS À MULTA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COM ATRIBUIÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência do Juízo da Execução Penal para decidir a respeito do indulto e extinguir a reprimenda privativa de liberdade - Decreto Presidencial n. 8.615/2015 - não alcança a pena de multa convertida em dívida de valor, que possui natureza tributária; por essa razão, competente é a autoridade fiscal.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.150.307/ES, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 16/10/2018, DJe 31/10/2018, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. EXTENSÃO DO INDULTO E COMUTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais a análise do pedido de extensão do indulto e da comutação à pena de multa.

2. A nova redação conferida ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, atribuiu à pena de multa um caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (Súmula n. 521/STF), devendo ser afastadas as normas da Lei de Execução Penal e observado o procedimento estabelecido na Lei n. 6.830/80.

3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que o Juízo da execução penal é incompetente para analisar o pedido de indulto da multa (HC n. 115.405 AgR/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2012).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.699.680/SC, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. 16/10/2018, DJe 5/11/2018).

Nessa mesma linha de raciocínio, veja-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Execução penal. Agravo regimental no *habeas corpus*. Crimes financeiros - arts. 4º e 22 da Lei n. 7.492/86. Pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa. Indulto da primeira e inscrição da segunda na dívida ativa da União. Juízo da execução penal incompetente para analisar o pedido de indulto da multa.

[...]

2. *In casu*, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade, cumulada com pena de multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 4º e 22, da Lei n. 7.492/86, e, após o trânsito em julgado da sentença, foi iniciada a execução da pena privativa de liberdade, sendo a pena de multa convertida em dívida de valor e encaminhada à Fazenda Pública para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, *ex vi* do art. 51 do Código Penal. Posteriormente beneficiado com o indulto da pena privativa de liberdade, o paciente requereu o indulto da pena de multa, tendo o Juízo da Execução Penal se declarado incompetente para julgar o feito em face da conversão daquela em dívida de valor, ante o deslocamento da competência para a autoridade fiscal.

[...]

4. Não obstante a higidez do fundamento do ato impugnado, e apenas *ad argumentandum tantum*, é consensual que a pena de multa pode ser alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 114, I e II, do Código Penal, tanto a pena cominada *in abstracto* quanto a concretamente fixada na sentença ainda não transitada em julgado, ao passo que a prescrição da pretensão executória da pena de multa, vale dizer, da pena resultante de sentença transitada em julgado, há de ser questionada junto à autoridade fiscal à luz do Código Tributário Nacional, por expressa disposição do art. 51 do Código Penal.

5. Ainda a título argumentativo, não há falar em competência do Juízo da Execução Penal para decidir a respeito da pena de multa convertida em dívida de valor. Destarte, independentemente da origem penal da sanção, a multa restou convolada em obrigação de natureza fiscal e, por essa razão, a competência para passou a ser da autoridade fiscal, por força da Lei n. 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido." (HC 115.405 AgR/SP, Primeira Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/12/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0064720-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 441.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1129040 2017000044583 90001281820178260050

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISADORA BRANDAO ARAUJO DA SILVA - SP0310613
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE MARCELINO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE MARCELINO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.